



Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 17 / 2.024

Relatório

O Projeto de Lei Nº 17/2.024, que “**Acrescenta dispositivos ao Artigo 229 da Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1.992, e dá outras providências**”, de autoria do Prefeito Municipal, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 27, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, o referido Projeto de autoria do poder executivo, visa obter autorização legislativa para alterar o Artigo 229 da Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1.992, passando a vigorar acrescido dos §1º, §2º, §3º e §4º, com a seguinte redação:

Art. 229. (...)

(...)

§1º - Os servidores municipais efetivos da administração direta, autárquica e/ou fundacional que perceberam gratificação de representação, de função e/ou função gratificada, em qualquer época, desde que fração maior que a 01 (um) ano de recebimento de tal vantagem, até 12 de novembro de 2019, e que atendam a legislação em vigor, poderão integrar a remuneração sobre a denominação de VPA, passando a constituir parcela da remuneração do cargo efetivo, na proporção do tempo total exigido no inciso I do art. 229 da Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992 com modificações pela Lei nº 3.214, de 23 de janeiro de 2015, de no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, aplicando-se que a cada um ano completo de exercício corresponderá a



20% até o limite de 100%; ou pelo menos, 10 (dez) anos intercalados, aplicando-se que a cada um ano completo de exercício corresponderá a 10% até o limite de 100%.

§2º - Fica dispensado o cumprimento da comprovação de vinte (20) anos de tempo de serviço público, nos casos de aposentadoria por invalidez ou na concessão da pensão por morte.

§ 3º - Fica autorizado o apostilamento nos dossiês dos inativos e, que deverão integrar nas remunerações anterior à concessão do benefício previdenciário ou da pensão por morte.

§4º - Fica facultado ao servidor o direito de manter a contribuição sobre a pecúnia percebida à título de vantagem temporária, passando a refletir sobre o cálculo do benefício a ser concedido pela média aritmética com fundamento no art. 40 da Constituição Federal. [sic]

Com o presente projeto o Município de Catalão pretende adequar sua legislação em relação a incorporação de vantagens temporárias, vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão com objetivo de assegurar o direito adquirido dos servidores efetivos em relação à regra de transição imposta pela Emenda Constitucional 103/2019 com a seguinte justificativa:

Após a EC n. 20/1998, tornou-se inconstitucional a incorporação de vantagens temporárias de natureza propter laborem para fins apenas de aposentadoria; no entanto, possível a incorporação na atividade, observados os critérios legais, conforme jurisprudência de vários Tribunais. Ocorre que a partir da publicação da EC n. 103/2019, é vedada a incorporação a qualquer tempo, seja aos proventos de aposentadoria e pensão ou a remuneração do cargo efetivo, ressalvado, neste último caso, o direito adquirido. Portanto, em regra, as gratificações propter laborem são temporárias e não integram a remuneração para efeitos de aposentadoria. Ocorre que, até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, era possível, por opção do legislador, mediante a edição de lei em sentido estrito, a incorporação dessas gratificações à remuneração enquanto o servidor ainda estivesse em



atividade, alterando sua natureza de temporária para permanente, o que influenciaria indiretamente nos cálculos de aposentadoria. Assim, cabe esclarecer que a aprovação da presente lei resguarda a regra de transição da EC 22019, observando os devidos critérios, garantindo o direito adquirido e persectiva de direito dos servidores públicos deste Município de Catalão.

Dito isso, analisando o relatório sobre o Impacto Orçamentário, emitido pela JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, consta-se que haverá impacto nas despesas de folha de pagamento do MUNICIPIO DE CATALÃO, no qual no mês de janeiro de 2.024 o município ficou com o índice de pessoal de 48,50%, após a majoração na folha do município de Catalão, o índice de pessoal continuará a ser 48,51%, abaixo do valor previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% da RCL.

Considerando os valores repassados pelo RH - Recursos Humanos do município, a estimativa de impacto orçamentaria após a aprovação da lei será no montante de R\$ 59.580,80 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), que impactará no percentual de índice de pessoal.

Esse impacto orçamentário no projeto em questão, será absorvido pelas dotações de pessoal e encargos constantes no orçamento de 2024 (LOA), podendo ser reforçado através dos índices suplementares autorizados pelo Poder Legislativo.

O impacto financeiro do presente projeto terá como contrapartida a evolução da arrecadação, através das atualizações dos Impostos e Taxas municipais, como também a implantação de um plano de ação desenvolvido pelo Tesouro Municipal;

Ainda, a projeção do cenário concernente ao Índice de Gasto com Pessoal com as contratações de pessoal prevista neste projeto mostrou-se inferior ao limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os valores da RCL, gastos com pessoal e encargos, todos com referência base os últimos 12 (doze) meses encerrado.

Assim, o Projeto em análise está de acordo com o que autoriza o Plano de Orçamento Anual de 2.024 do Município, em conformidade com o art. 169, § 1º, I, do da CF/88, com os arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar 101/2000, com a Lei Nº 4.320/64, consoante com o inciso VII do art. 44 da Lei Orgânica Municipal Nº 845/90.



Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 17/2.024.

Catalão (GO), 06 de março 2.024

Vereador
Gilmar Antônio neto
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Vogal